

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA  
Rua Neco Nonato, 300, Centro, Marcelino Vieira/RN – CEP 59970-000  
Telefone: (84) 3385-4840 – Email: pmj.marcelinovieira@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 230084/2019

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício na Comarca Marcelino Vieira/RN, Daniel Fernandes de Melo Lima, com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e no art.69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa desses direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor ação civil pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é encargo do Ministério Público, de acordo com o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais e garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias e cabíveis na situação vislumbrada in concreto;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), devendo, em caso de verificação de situação de risco, aplicar medidas de proteção ao público infantojuvenil e aquelas destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101, I a VII, e 129, I a VII, ambos do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, integrando o eixo defesa dos direitos infantojuvenis, conforme se infere do que estabelece o art. 10 da Resolução 113/2006 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão municipal de tutela dos direitos de crianças e adolescentes, configurando uma ferramenta laboral nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará as providências adequadas para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende da dicção do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar deverá desempenhar as atribuições insculpidas no art.136 do ECA de forma contínua e ininterrupta (permanente), posto a sua essencialidade e indispensabilidade para a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução 170/2014 do CONANDA regimenta que: “O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população”;

CONSIDERANDO que Lei Municipal ou Distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com o que normatiza o art. 134 do ECA;

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 20, caput, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA), o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas ou outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA);

CONSIDERANDO que, para o Conselho Tutelar bem exercer a salvaguarda dos interesses infantojuvenis, deve atuar em observância estrita aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, extraídos do art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e da Doutrina da Proteção Integral, estando esta também consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a inobservância imotivada dos postulados da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, nos moldes preconizados no art. 227, caput, da CF/88 e arts. 4º e 5º do ECA, poderá configurar ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, na forma da Lei 8.429/92, submetendo o gestor às sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 153/2005, de Marcelino Vieira/RN, disciplinou a jornada de trabalho dos conselheiros tutelares em 40 (quarenta) horas semanais, devendo funcionar das 8:00hs às 18:00hs;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando o efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve RECOMENDAR:

I - AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN:

a) que prestem atendimento à população infantojuvenil nos turnos matutino e vespertino, nos dias úteis, e, em regime de sobreaviso ou plantão durante o período noturno, finais de semana e feriados, a se iniciar a partir do término do horário do expediente ordinário do órgão e a se encerrar a partir do início do horário regular de expediente, com suporte no art.131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos arts. 19 e 20, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, de modo a garantir a real tutela dos interesses e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

b) Que estabeleçam um calendário de reuniões ordinárias semanais do colegiado, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno, para análise, discussão e tomada de decisões pertinentes aos casos acompanhados pelo Conselho Tutelar, garantindo-se a presença de todos os membros, já que os conselheiros não podem tomar decisões de forma isolada, salvo aquelas de caráter emergencial durante o exercício do plantão;

II – À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN, que providencie o controle da frequência dos Conselheiros Tutelares e da carga horária cumprida por cada membro não só pelo registro manual, que deve ser encaminhado pelos conselheiros ao final de cada mês, mas também pela exigência de remessa por eles de relatório de atividades contemplando o número de atendimentos com os respectivos horários, diligências externas e reuniões do colegiado.

As providências adotadas em cumprimento da presente recomendação devem ser comunicadas a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se uma cópia da presente aos Conselheiros Tutelares, à Secretária Municipal de Assistência Social de Arli Débora Pereira Paiva, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Marcelino Vieira/RN, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Daniel Fernandes de Melo Lima

Promotor de Justiça